



Publicado na Edição nº2.913, Seção Itarana/ES, pág.567/568 do DOM/ES de 22/12/2025

## LEI Nº 1.561/2025

**Dispõe sobre as condições para concessão de incentivos fiscais no âmbito do Município de Itarana, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA**, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal de Itarana, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, mediante decreto, incentivos fiscais para as Associações e cooperativas, salvo as bancárias, sem fins lucrativos, que queiram se instalar na circunscrição do município bem como às já instaladas e que queiram expandir sua capacidade de produção comercial, atividade agropecuária, agroindustrial, infraestrutura rodoviária e transporte urbano.

**Parágrafo único.** Desde já fica autorizada a inclusão destes incentivos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 2º** Os incentivos fiscais a serem oferecidos pelo Município serão limitados:

**I** - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da alíquota mínima fixada no âmbito federal exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 e 16.01 da lista Anexa à Lei Complementar Federal nº 116/2003;

**II** - Isenção de taxas no âmbito municipal para a concessão dos Alvarás Municipais referentes a construção e funcionamento da sede e suas filiais;

**III** - Em até 100% (cem por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);

**IV** - Em até 100% (cem por cento) do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), incidentes sobre aquisição do imóvel pela empresa, destinado à sua instalação, ou ampliação.

**Parágrafo único.** Nos casos de ampliação das empresas já instaladas os incentivos incidirão somente sobre a área ampliada.

**Art. 3º** Fica também autorizado o Chefe do Poder Executivo a conceder máquinas, equipamentos e pessoal para as obras de terraplanagem da área utilizada para a construção da sede e ou unidade da interessada.

**Art. 4º** É obrigatório as associações e cooperativas que tenham interesse de serem alcançadas pelos benefícios desta lei, as contrapartidas: na mão de obra local – executando-se a capacitação e o profissionalismo das habilidades específicas, desde que não disponibilizado no Município.

**Art. 5º** Os interessados na concessão de incentivos fiscais devem apresentar requerimento ao município, instruindo-o com os seguintes documentos:



- I - Título de domínio do imóvel;
- II - Cópias dos atos constitutivos da associação ou cooperativa devidamente registradas nos órgãos competentes;
- III - Cópia dos documentos pessoais do representante legal da associação ou cooperativa, o qual tem legitimidade para pleitear os benefícios desta Lei;
- IV - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- V - Planta e projeto executivo devidamente aprovado pelo Município;
- VI - Cópia da Carta de Anuência expedida em favor do empreendimento;
- VII - Certidões negativas de débitos tributários Municipal, Estadual e Federal.

**Art. 6º** Para fins de análise e decisão dos requerimentos de concessão dos incentivos fiscais requeridos conforme Art. 5º desta lei fica a cargo do Comitê Especial de Avaliação do Município de Itarana, instituído por ato normativo regulamentar.

**Parágrafo único.** O Comitê Especial de Avaliação do Município de Itarana examinará por ordem cronológica de entrada, os requerimentos de incentivos fiscais, analisando os seguintes requisitos a serem demonstrados pela associação/cooperativa requerente em sua justificativa formal:

- I - Viabilidade econômica e financeira do empreendimento;
- II - Geração de emprego e renda;
- III - Conformidade do empreendimento com a Lei aplicável ao uso e ocupação do solo;
- IV - Utilização da matéria prima existente no Município ou insumos industriais fornecidos por empresas locais;
- V - Aproveitamento preferencial da mão-de-obra local;
- VI - Impacto ambiental.

**Art. 7º** As Associações e/ou cooperativas beneficiárias terão prazo de até 60 (sessenta) dias, após a expedição do Decreto para dar início à execução do investimento proposto, desde que o não cumprimento deste prazo implicará perda do direito ao normativo concessivo do benefício.

**Parágrafo único.** A dilação deste prazo só será possível mediante comprovação, por parte da empresa das causas que não atrasam ou conclusão dos investimentos, a critério da Administração Pública.

**Art. 8º** A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da Associação ou Cooperativa não afetará os incentivos e benefícios concedidos pela presente Lei desde que seja requerido no prazo de 30 (trinta) dias da alteração.



**Art. 9º** O Chefe do Poder Executivo, considerando para decidir os requisitos indicados no artigo 6º, fará constar no decreto que outorgar a concessão de incentivos fiscais de que trata esta Lei:

**I** - A denominação da Empresa, Associação ou cooperativa beneficiária, CNPJ, inscrição estadual se tiver;

**II** - A denominação da Associações e/ou cooperativas contratante, CNPJ, inscrição estadual quando for o caso;

**III** - A identificação das espécies tributárias municipais a que está desobrigada de recolher;

**IV** - A definição dos percentuais de isenção nos incentivos concedidos;

**V** - O prazo de vigência dos incentivos fiscais de até 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado, por igual período, a critério da Administração;

**VI** - As obrigações a serem cumpridas durante o período do benefício fiscal.

**Parágrafo único.** O prazo de vigência a que se refere o inciso V deste artigo poderá ser ampliado em até 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, quando tratar se de empreendimento cujo investimento seja superior a dois milhões de reais.

**Art. 10.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, em 19 de dezembro de 2025.

VANDER  
PATRICIO:09680384764

Assinado de forma digital por  
VANDER PATRICIO:09680384764  
Dados: 2025.12.22 14:42:14 -03'00'

**VANDER PATRICIO**  
Prefeito Municipal

Documento assinado digitalmente  
**ROSELENE MONTEIRO ZANETTI MANSK**  
Data: 23/12/2025 08:42:14-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**ROSELENE MONTEIRO ZANETTI**  
Secretária Municipal de Administração e Finanças

**Processo Administrativo** nº 000407/2025.

**Processo 1Doc:** 2.307/2025

**I D C i d a d E S / T C E - E S :**  
**2025.033E0700001.16.0003**

**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI-ES .

**CONTRATADO:** DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

**Da Finalidade e Objeto:** O presente termo de apostilamento tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato no 039/2025 por mais 06 (meses), ficando sua vigência de 01 de janeiro de 2026 à 01 de julho de 2026.

Irupi-ES, 19 de dezembro de 2025.

**Paulino Lourenço da Silva**  
**Prefeito Municipal**

**Protocolo 1694592**

**Itarana**

**Lei**

**LEI Nº 1.561/2025**

**Dispõe sobre as condições para concessão de incentivos fiscais no âmbito do Município de Itarana, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA**, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal de Itarana, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, mediante decreto, incentivos fiscais para as Associações e cooperativas, salvo as bancárias, sem fins lucrativos, que queiram se instalar na circunscrição do município bem como às já instaladas e que queiram expandir sua capacidade de produção comercial, atividade agropecuária, agroindustrial, infraestrutura rodoviária e transporte urbano.

**Parágrafo único.** Desde já fica autorizada a inclusão destes incentivos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 2º** Os incentivos fiscais a serem oferecidos pelo Município serão limitados:

**I** - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da alíquota mínima fixada no âmbito federal exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 e 16.01 da lista Anexa à Lei Complementar Federal nº 116/2003;

**II** - Isenção de taxas no âmbito municipal para a concessão dos Alvarás Municipais referentes a construção e funcionamento da sede e suas filiais;

**III** - Em até 100% (cem por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);

**IV** - Em até 100% (cem por cento) do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), incidentes sobre aquisição do imóvel pela empresa, destinado à sua instalação, ou ampliação.

**Parágrafo único.** Nos casos de ampliação das empresas já instaladas os incentivos incidirão somente sobre a área ampliada.

**Art. 3º** Fica também autorizado o Chefe do Poder Executivo a conceder máquinas, equipamentos e pessoal para as obras de terraplanagem da área utilizada para a construção da sede e ou unidade da interessada.

**Art. 4º** É obrigatório as associações e cooperativas que tenham interesse de serem alcançadas pelos benefícios desta lei, as contrapartidas: na mão de obra local - executando-se a capacitação e o profissionalismo das habilidades específicas, desde que não disponibilizado no Município.

**Art. 5º** Os interessados na concessão de incentivos fiscais devem apresentar requerimento ao município, instruindo-o com os seguintes documentos:

**I** - Título de domínio do imóvel;

**II** - Cópias dos atos constitutivos da associação ou cooperativa devidamente registradas nos órgãos competentes;

**III** - Cópia dos documentos pessoais do representante legal da associação ou cooperativa, o qual tem legitimidade para pleitear os benefícios desta Lei;

**IV** - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

**V** - Planta e projeto executivo devidamente aprovado pelo Município;

**VI** - Cópia da Carta de Anuência expedida em favor do empreendimento;

**VII** - Certidões negativas de débitos tributários Municipal, Estadual e Federal.

**Art. 6º** Para fins de análise e decisão dos requerimentos de concessão dos incentivos fiscais requeridos conforme Art. 5º desta lei fica a cargo do Comitê Especial de Avaliação do Município de Itarana, instituído por ato normativo regulamentar.

**Parágrafo único.** O Comitê Especial de Avaliação do Município de Itarana examinará por ordem cronológica de entrada, os requerimentos de incentivos fiscais, analisando os seguintes requisitos a serem demonstrados pela associação/cooperativa requerente em sua justificativa formal:

**I** - Viabilidade econômica e financeira do empreendimento;

**II** - Geração de emprego e renda;

**III** - Conformidade do empreendimento com a Lei aplicável ao uso e ocupação do solo;

**IV** - Utilização da matéria prima existente no Município ou insumos industriais fornecidos por empresas locais;

**V** - Aproveitamento preferencial da mão-de-obra local;

**VI** - Impacto ambiental.

**Art. 7º** As Associações e/ou cooperativas beneficiárias terão prazo de até 60 (sessenta) dias, após a expedição do Decreto para dar início à execução do investimento proposto, desde que o não cumprimento deste prazo implicará perda do direito ao normativo concessivo do benefício.

**Parágrafo único.** A dilação deste prazo só será possível mediante comprovação, por parte da empresa das causas que não atrasam ou conclusão dos investimentos, a critério da Administração Pública.

**Art. 8º** A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da Associação ou Cooperativa não afetará os incentivos e benefícios concedidos pela presente Lei desde que seja requerido no prazo de 30 (trinta) dias da alteração.

**Art. 9º** O Chefe do Poder Executivo, considerando para decidir os requisitos indicados no artigo 6º, fará constar no decreto que outorgar a concessão de incentivos fiscais de que trata esta Lei:

**I** - A denominação da Empresa, Associação ou cooperativa beneficiária, CNPJ, inscrição estadual se tiver;

**II** - A denominação da Associações e/ou cooperativas contratante, CNPJ, inscrição estadual quando for o caso;

**III** - A identificação das espécies tributárias municipais a que está desobrigada de recolher;

**IV** - A definição dos percentuais de isenção nos incentivos concedidos;

**V** - O prazo de vigência dos incentivos fiscais de até 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado, por igual período, a critério da Administração;

**VI** - As obrigações a serem cumpridas durante o período do benefício fiscal.

**Parágrafo único.** O prazo de vigência a que se refere o inciso V deste artigo poderá ser ampliado em até 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, quando tratar se de empreendimento cujo investimento seja superior a dois milhões de reais.

**Art. 10.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, em 19 de dezembro de 2025.

**VANDER PATRICIO**  
Prefeito Municipal

**ROSELENE MONTEIRO ZANETTI**  
Secretária Municipal de Administração e Finanças  
**Protocolo 1694559**

**Edital**

4ª Retificação do Edital nº 002/2025 de 21 de novembro de 2025

A Secretaria Municipal de Educação de Itarana, por meio da Comissão nomeada pelo Decreto nº. 2.239/2025, responsável pelo Processo Seletivo e Cadastro de Reserva Simplificado dos Profissionais do Magistério, torna pública a RETIFICAÇÃO do Edital nº 002/2025, especificamente na parte referente aos candidatos que tiveram suas inscrições indeferidas:

Jocelma Miranda do Espírito Santo dos Santos	Escolas Localizadas no Campo	Descumprimento do item 14 - letra i.
Isabel Santos Guimarães	Ensino Fundamental - Anos Iniciais	Descumprimento do item 14 - letra i.

Itarana, 19 de dezembro de 2025.

Vander Patricio  
Prefeito Municipal de Itarana

Aline Chiabai Costa Franco  
Secretária Municipal de Educação  
Portaria Nº 005/2025

**Protocolo 1694122**

**Portaria**

**PORTARIA Nº 222/2025**

**NOMEIA DIRETOR GERAL DE DEPARTAMENTOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

O Prefeito do Município de Itarana, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe confere o Artigo 84, V, e nos termos do Artigo 114, II, "a", todos da Lei Orgânica Municipal.

**CONSIDERANDO** as justificativas constantes no processo administrativo nº 005661/2025 de 10 de dezembro de 2025, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Nomear **SANDY DEMONER POSTINGHEL**, para exercer o cargo em Comissão de Diretor Geral de Departamentos - C6, na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, conforme a Lei Complementar nº 030/2018, a partir do dia 05 de janeiro de 2026, encerrando-se em 12 meses.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito do Município de Itarana/ES, 18 de dezembro de 2025.

**VANDER PATRICIO**

Prefeito do Município de Itarana

**Protocolo 1693907**

**PORTARIA Nº 223/2025**

**NOMEIA DIRETOR DE DEPARTAMENTO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

O Prefeito do Município de Itarana, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe confere o Artigo 84, V, e nos termos do Artigo 114, II, "a",